

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.201.946/2003

INTERESSADO: MARILENE ALVES FEURO

PARECER CEE Nº 022 / 2009

Reconhece como válidos os estudos realizados por Marilene Alves Feuro, em 1981, referente à Conclusão do 2° Grau, habilitação de Técnico em Contabilidade, ministrado pelo extinto Colégio Pedro Ernesto, localizado em Irajá, Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

HISTÓRICO

Marilene Alves Feuro, brasileira, divorciada, identidade nº 17631, expedida pelo IFP em 13/03/1975, vem a este Conselho, requerer em grau de recurso, a regularização de sua documentação escolar, por ter concluído o Curso Técnico em Contabilidade, cursado no extinto Colégio Pedro Ernesto, conforme documentação acostada.

Em 23/12/2004, foi o processo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

Em 28/01/2005, a Câmara de Educação Básica, em despacho exarado por sua Presidente, sugere que a interessada regularize sua vida escolar "... através de Exames Supletivos ou da realização de estudos nos CES, ou em outra escola...", despacho esse que já não caberia à época, pois a solicitação da requerente encontra-se amparada na Deliberação nº 197/92, que determina que os alunos egressos dos Colégios: Fontes Vieira, Geofísico, Lutécia, Irene Drumond, Pedro Ernesto (todos situados no Município do Rio de Janeiro e Nilo Peçanha, localizado em Niterói), usufruirão dos benefícios do Parecer Normativo nº 447/89 e da Deliberação CEE nº 176/90, uma vez que a peticionária atende ao que preceitua as referidas legislações, pois comprova através do Histórico Escolar, a conclusão do 2º Grau, habilitação em Técnico em Contabilidade e a graduação de Psicólogo, conclusão do 3º Grau em 03/08/1992, conforme Certidão emitida pela Divisão de Registro Acadêmico da Universidade Gama Filho e Histórico Escolar Oficial, acostado ao processo em causa.

Vale considerar, ainda, que a interessada, ávida por regularizar sua vida acadêmica, concluiu o Ensino Médio para Jovens e Adultos na modalidade a Distância, conforme recomendação em despacho de 28/01/2005, deste Conselho, logrando êxito. De posse da documentação, que comprova a conclusão do curso, conforme Xerox do D.O. de 06/09/2007 (às fls. 22 do processo) dirigiu-se à Universidade Gama Filho que, ao observar a data de conclusão do curso, posterior ao ano 1992 (conclusão do Curso de Graduação em Psicólogo), constatou a incoerência e informou a impossibilidade de expedir o diploma.

Cabe informar, o longo percurso do processo, que foi autuado em 09/07/2003, ficando na COIE até 23/12/2004, sendo recebido por Conselho em 11/01/2005, e retornado para a COIE com as recomendações já transcritas no corpo deste parecer. Em 03/10/2007, depois de idas e vindas, o processo volta ao Conselho, em grau de recurso, permanecendo parado até 16/02/2009.

A Lei 9394/96 possibilita o "'aproveitamento de estudos concluídos com êxito", conforme dispõe a alínea d, inciso V, do artigo 24. Por certo, a Senhora Marilene Alves Feuro enquadra-se no dispositivo legal.

Processo nº: E-03/10.201.946/2003

VOTO DA RELATORA

Pelo que se expõe no processo em exame, parece-nos dignas de respeito as suas realizações em termos de formação para o trabalho socialmente útil.

Com base nos fatos e nos argumentos que se expõe e à luz da Deliberação CEE n°176/90, que dispõe sobre a regulamentação da vida escolar de alunos egressos de escolas extintas, tanto para fins profissionais quanto para prosseguimento de estudos, reconheço como válidos os estudos realizados por Marilene Alves Feuro, no extinto Colégio Pedro Ernesto, em 1981, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

Recomendamos ainda, que o presente parecer seja encaminhado ao CDIN evitando assim o excesso de grau de recurso a este Colegiado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Rosemery Borges Pereira - Relator Lincoln Tavares Silva Lourenço César Carline Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Paulo de Arruda D'Elboux Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 10 de março de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 05/05/2009 Publicado em 12 /05/2009 Pág. 11